384R2956

Nº L 279/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 23. 10. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 2956/84 DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1984

relativo ao escoamento de manteiga a preço reduzido e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/84 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 12º e o seu artigo 28º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3521/83 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 7º A,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1223/83 do Conselho, de 20 de Maio de 1983, relativo à taxa de câmbio a aplicar no sector agrícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 855/84 (6) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1269/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativo ao escoamento a preço reduzido de manteiga destinada ao consumo directo (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 862/84 (8), prevê a concessão de uma ajuda destinada a reduzir o preço da manteiga a fim de estimular esse consumo;

Considerando que a situação do mercado da manteiga se caracteriza pela existência de disponibilidades importantes e que convém, pois, aumentar o consumo da manteiga por todos os meios adequados;

Considerando que a baixa dos preços no consumo final constitui um meio eficaz de atingir esse objectivo;

Considerando, além disso, que na Comunidade existem reservas constituídas em consequência de intervenções no mercado da manteiga efectuadas a título dos nºs 1 e 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que não é possível escoar, no decurso da presente campanha leiteira, em condições normais, a totalidade da manteiga correspondente a essas reservas; que convém evitar o prolongamento da armazenagem devido aos elevados encargos que daí resultam; que se devem pois tomar as medidas susceptíveis de favorecer o escoamento da manteiga;

Considerando que, no quadro de uma política global de redução das reservas, convém prever um conjunto equilibrado de medidas internas e externas de escoamento das reservas de manteiga;

Considerando que, tendo em vista as festas de fim de ano, se podem apresentar possibilidades de escoamento para a manteiga vendida a preço reduzido destinada ao consumo directo; que a realização de uma tal operação, só com a manteiga em armazenagem pública, seria de natureza a comprometer a desarmazenagem da manteiga das reservas privadas; que, tendo em conta esta situação se deve proceder igualmente à recolocação no mercado, para a operação considerada, da manteiga que foi objecto de um contrato de armazenagem em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 985/68;

Considerando que o montante da redução do preço de venda da manteiga ou do montante da ajuda deve ser de forma a permitir um escoamento suplementar de manteiga sem conduzir a perturbações no comércio normal da manteiga; que, quando um Estado-membro utiliza o Regulamento (CEE) nº 1269/79, as medidas previstas no presente regulamento devem ter em conta a ajuda concedida nos termos desse regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma repartição equilibrada em toda a Comunidade da manteiga posta à disposição dos consumidores no âmbito da presente acção e a fim de evitar perturbações do mercado em certos Estados-membros, convém fixar quantidades máximas que podem beneficiar, em cada Estado-membro, da presente medida, tendo em conta, nomeadamente, o consumo habitual do Estado-membro em causa; que esta venda de manteiga por ocasião das festas de fim de ano, devido ao seu carácter social, à limitação das quantidades e à sua breve duração, só pode atingir o seu objectivo no caso de um consumo no Estado-membro de desarmazenagem e no quadro de uma repartição posterior entre os interessados, efectuada pelas autoridades nacionais;

Considerando que, no que respeita à Grécia, que não dispõe no seu território de reservas públicas de manteiga nem de reservas privadas sob contrato, e à Itália cujas reservas em causa são muito reduzidas, convém prever a concessão de uma ajuda à manteiga destinada ao con-

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 6.
(3) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 352 de 15. 12. 1983, p. 4.
(5) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 33.
(6) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.
(7) JO nº L 161 de 29. 6. 1979, p. 8.
(8) JO nº L 80 de 1. 4. 1984, p. 22.

sumo directo nesses Estados-membros, a fim de permitir aos consumidores desses Estados-membros beneficiarem, em condições comparáveis, de uma redução do preço da manteiga; que, todavia, é necessário que o Conselho adopte um regulamento para esse efeito; que uma proposta nesse sentido foi já feita pela Comissão;

Considerando que é necessário assegurar, em todos os estádios de comercialização, a diferenciação entre a manteiga escoada nas condições previstas pela presente medida e as outras manteigas; que, para esse efeito, se devem prever disposições respeitantes à embalagem da manteiga em pequenos pacotes; que, para assegurar o bom processamento da operação se deve fixar um prazo para o seu acondicionamento;

Considerando que é necessário prever um regime de fiscalização que assegure que a manteiga não foi desviada do seu destino; que podem contribuir para esse objectivo a existência de uma contabilidade em todos os estádios de comercialização bem como a constituição de uma caução ou, para a manteiga de reservas privadas, a condição de que o pagamento da ajuda seja subordinado ao respeito das exigências previstas; que, por outro lado, no que respeita à manteiga de reservas públicas, se aplicam as disposições do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que estabelece as regras comuns de fiscalização da utilização e/ou do destino dos produtos provenientes da intervenção [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2955/84 [2]; que podem ser aplicadas as mesmas disposições quando se tratar de manteiga da armazenagem privada;

Considerando que a Comissão deve estar habilitada para seguir o processamento da operação nos Estados-membros por uma comunicação regular das informações necessárias;

Considerando que as quantidades de manteiga que se encontram, actualmente em reserva pública são tais, que convém responder ao máximo às possibilidades de escoamento que existem no mercado de um certo número de países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 985/68 dispõe, no seu artigo 6º, que podem ser adoptadas disposições especiais por ocasião da colocação em venda com vista à exportação, a fim de ter em conta as exigências próprias a essas vendas e de garantir que o produto não será desviado do seu destino;

Considerando que a maior parte da manteiga de armazenagem pública foi comprada no decurso das campanhas leiteiras de 1982/1983 e 1983/1984;

Considerando que se revela indicado tornar disponível a manteiga de armazenagem pública para os operadores a níveis de preços reduzidos diferenciados consoante a idade da manteiga; que, além disso, podem ser oferecidas condições especiais aos compradores que se comprometam a aceitar e a exportar quantidades significativas;

Considerando que convém evitar que a manteiga vendida a título desta medida possa ser posta em livre circulação na Comunidade;

Considerando que convém permitir que indústrias de transformação comunitárias correspondam ao máximo às possibilidades de escoamento que existem no mercado mundial para a manteiga sob todas as suas formas de apresentação; que existe, num certo número de países terceiros, uma procura em matéria gorda do leite anidro; que, se o preço da matéria gorda do leite anidro puder tornar-se mais competitivo, podem ser exportadas sob essa forma quantidades suplementares de manteiga;

Considerando que os operadores podem comprar a manteiga em causa em toda a Comunidade; que convém, em consequência, adaptar os montantes compensatórios monetários em função do nível dos preços de venda da manteiga de intervenção;

Considerando que, a fim de assegurar que a manteiga não seja desviada do seu destino, deve ser exercido um regime de fiscalização desde a saída do armazém de manteiga e até à sua chegada ao destino no país terceiro em causa; que, por uma razão de clareza, se deve recordar que não são aplicáveis as disposições de fiscalização previstas no Regulamento (CEE) nº 1687/76; que, além disso, é necessário prever condições suplementares, tendo em conta o carácter específico da operação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2955/84, previu as condições de venda para a exportação de manteiga com seis meses de idade, no mínimo, no dia da assinatura do contrato de venda;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Manteiga destinada ao consumo directo na Comunidade

Artigo 1º

Nas condições previstas no presente título e até a um total das quantidades referidas no Anexo I, os Estados-membros indicados nesse anexo:

a) Colocam para venda a preço reduzido a manteiga que foi objecto das medidas previstas no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e armazenada,

(1) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 279 de 28. 10. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.

no dia da celebração do contrato de venda, há cento e vinte dias, pelo menos, pelo organismo de intervenção,

e/ou

b) Concedem uma ajuda à manteiga que foi objecto, durante a campanha leiteira de 1984/1985, de um contrato de armazenagem em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 985/68 e cuja duração da armazenagem sob contrato seja pelo menos de cento e vinte dias na data do pedido referido no nº 2 do artigo 3º

Artigo 2º

1. A manteiga proveniente de armazenagem pública é vendida à saída do entreposto frigorífico a um preço igual ao preço de compra aplicado pelo organismo de intervenção em causa, no dia da celebração do contrato de venda, diminuído de 160 ECUs por 100 quilogramas.

Todavia, no que respeita aos Estados-membros que aplicam a fórmula A referida no nº 1 do artigo 2º ou a fórmula referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1269/79, a diminuição é de 147,25 ECUs por 100 quilogramas.

A manteiga só é vendida em quantidades iguais ou superiores a 5 toneladas. Todavia, se o respeito das disposições do artigo 4º conduzir à atribuição de uma quantidade inferior a 5 toneladas, o Estado-membro é autorizado a reter a quantidade atribuída como quantidade mínima de venda.

2. Os contratos de venda serão celebrados antes de 1 de Fevereiro de 1985. Os Estados-membros podem estabelecer um prazo mais curto. Nesse caso, comunicam o prazo escolhido à Comissão, antes de 1 de Dezembro de 1984.

3. O levantamento da mercadoria ocorre num prazo máximo de doze dias após o dia da celebração do contrato de venda.

Antes do levantamento, o comprador:

— regula o preço de compra da manteiga,

— constitui uma caução de um montante igual à redução de preço referida no nº 1, majorada de 5 ECUs por 100 quilogramas, garantindo o respeito pelo destino na acepção do artigo 8º

Se, salvo em caso de força maior, o comprador não levantou a manteiga no prazo ordenado, a venda é anulada para as quantidades restantes.

Artigo 3º

1. A manteiga que é objecto de um contrato de armazenagem privada beneficia de uma ajuda de 160 ECUs por 100 quilogramas; no que respeita aos Estados-membros que aplicam a fórmula A referida no nº 1 do artigo 2º ou a fórmula referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1269/79, a ajuda é de 147,25 ECUs por 100 quilogramas.

2. O subscritor do contrato de armazenagem envia, antes de 1 de Fevereiro de 1985, um pedido de desarmazenagem ao organismo de intervenção com o qual celebrou o contrato, indicando as quantidades de manteiga, que entende desarmazenar e precisando as características, segundo a fórmula determinada pelo organismo de intervenção, bem como a data prevista para a desarmazenagem.

Este, nos mais curtos prazos, acusa a recepção do pedido permitindo ou recusando, se for o caso parcialmente, em conformidade com o artigo 4º, a desarmazenagem nos termos do presente regulamento.

Os Estados-membros podem estabelecer um prazo mais curto até 1 de Fevereiro de 1985. Neste caso, comunicam à Comissão o prazo escolhido, antes de 1 de Dezembro de 1984.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomam as medidas adequadas a fim de assegurar, na medida do possível, uma repartição equilibrada, entre os interessados, das quantidades de manteiga referidas no Anexo I, tendo em conta, nomeadamente, a quantidade de manteiga escoada habitualmente pelos interessados para o consumo directo.

Essas medidas podem prever, a fim de assegurar o bom processamento da presente acção, o escalonamento por fracções, das vendas, nos termos do artigo 2º e/ou das autorizações de desarmazenagem, nos termos do artigo 3º

Artigo 5º

1. A manteiga é exclusivamente destinada ao consumo directo no Estado-membro onde são concedidas a ajuda ou a redução de preço, sem prejuízo de pequenas quantidades desprovidas de qualquer carácter comercial compradas por consumidores privados finais.

2. A manteiga é comercializada, sem ser objecto de mistura, em pacotes de um peso líquido mínimo de 125 gramas e máximo de 50 gramas. Todavia, os Estados-membros podem fixar o peso líquido mínimo ou máximo em 250 gramas.

Os pacotes acima referidos devem ter na face superior, em letras de cinco milímetros de altura, pelo menos:

a) Uma ou várias das seguintes menções, à escolha do Estado-membro em causa:

— «Særligt EØF-salg» et/ou «Julesmør»,

— «EWG-Sonderverkauf» et/ou «Weihnachtsbutter» et/ou «Molkereibutter aus Interventionsbeständen»,

— «Special sale EEC» et/ou «Christmas Butter»,

— «Vente spéciale CEE» et/ou «Beurre de Noël»,

— «Vendita speciale CEE» et/ou «Burro di Natale»,

— «Speciale verkoop EEG» et/ou «Kerstboter»;

b) O preço máximo referido no nº 2 do artigo 10º, no caso em que o Estado-membro em causa o fixou nos termos dessa disposição;

c) O nome e o endereço da firma que procedeu ao acondicionamento ou o seu número de fiscalização oficial.

3. O acondicionamento deve ser efectuado num prazo máximo de quarenta e cinco dias calculado, consoante o caso, a partir do dia do levantamento referido no nº 3 do artigo 2º ou do dia da acusação da recepção referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º. O Estado-membro em causa pode reduzir esse prazo máximo.

O acondicionamento é efectuado no Estado-membro onde a manteiga é desarmazenada e onde é colocada para consumo directo, num estabelecimento aprovado para este efeito pelo Estado-membro em causa e nas condições determinadas por esse Estado-membro.

Todavia, no que respeita às quantidades atribuídas ao Luxemburgo, o acondicionamento pode ser efectuado neste Estado-membro mesmo se a manteiga foi desarmazenada num outro Estado-membro.

Artigo 6º

1. A manteiga permanece na sua embalagem de origem até ao seu acondicionamento em pequenos pacotes.

É acompanhada de uma lista recapitulativa das encomendas que permita identificar a manteiga e precisando a data de desarmazenagem.

2. As embalagens contendo a manteiga a granel ou acondicionada em pequenos pacotes têm, em letras de dois centímetros de altura, uma ou várias das seguintes menções:

— «Smør til nedsat pris [forordning (EØF) nr. 2956/84]»,

— «Verbilligte Butter [Verordnung (EWG) Nr. 2956/84]»,

— «Butter at reduced price [Regulation (EEC) No 2956/84]»,

— «Beurre à prix réduit [règlement (CEE) n° 2956/84]»,

— «Burro a prezzo ridotto [regolamento (CEE) n. 2956/84],

— «Boter tegen verlaagde prijs [Verordening (EEG) nr. 2956/84]».

No que respeita à exigência relativa à altura das letras, é autorizada uma margem de erro de dois milímetros.

Artigo 7º

1. Em caso de revenda da manteiga, depois da desarmazenagem e até à entrega no comércio retalhista, as obrigações respeitantes ao destino da manteiga e à data limite do acondicionamento constam do contrato de venda.

Este contrato deve ser estabelecido por escrito e precisar que o comprador tem conhecimento das sanções previstas pelo Estado-membro em causa às quais ele se expõe se não respeitar as obrigações acima referidas.

2. Todos os detentores da manteiga devem ter uma contabilidade que manifesta os nomes e os endereços dos compradores da manteiga e as quantidades retiradas por estes.

3. Todavia, no que respeita ao comércio retalhista, só é exigido o registo das quantidades compradas. O comércio retalhista só vende a manteiga para consumo directo.

Artigo 8º

Na acepção do Regulamento (CEE) nº 1687/76, a utilização e/ou o destino prescritos são considerados como respeitados quando se verificar, com a concordância da autoridade competente do Estado-membro em causa, que a manteiga foi acondicionada em pequenas embalagens e entregue no comércio retalhista no Estado-membro que detem a manteiga ou, no caso da manteiga proveniente da armazenagem privada, no Estado-membro de que depende o organismo de intervenção referido no nº 2 do artigo 3º

Artigo 9º

No que respeita à manteiga de armazenagem privada:

— as disposições do Regulamento (CEE) nº 1687/76 aplicam-se a partir do dia da saída do armazém,

— a ajuda referida no nº 1 do artigo 3º é entregue depois da desarmazenagem referida no nº 2 do artigo 3º, na condição de que o interessado tenha constituído uma caução de um montante igual à ajuda majorada de 5 ECUs por 100 quilogramas,

— a caução só é liberada quando o destino prescrito foi fiscalizado pelas autoridades competentes em conformidade com o artigo 8º

Artigo 10º

1. Os Estados-membros tomam as disposições necessárias a fim de que a incidência da redução do preço ou do montante da ajuda se repercuta no estádio de retalho, tendo em conta a obrigação prevista no nº 3.

2. Os Estados-membros procedem à fixação de um preço máximo de venda a retalho da manteiga.

Todavia, os Estados-membros podem substituir esta obrigação por outras disposições de efeitos equivalentes.

3. O fornecimento da manteiga a preço reduzido ou, a concessão da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º é subordinada a um compromisso, assumido pelo operador, de proceder a uma acção de promoção a favor do consumo de manteiga, englobando no mínimo publicidade ao nível dos estabelecimentos retalhistas durante a duração da operação.

Os Estados-membros determinam as regras de aplicação que permitam a realização e a fiscalização por amostragem desta obrigação.

Artigo 11º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 1 de Dezembro, as diposições tomadas em aplicação do artigo 10º Essas disposições podem, nomeadamente, determinar uma data para o início das acções de promoção.

Artigo 12º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, na terça-feira de cada semana:

— as quantidades de manteiga de armazenagem pública que foram objecto de um contrato de venda com o organismo de intervenção nos termos do presente título,

— as quantidades de manteiga provenientes da armazenagem privada para as quais o Estado-membro estabeleceu o documento referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º

TÍTULO II

Manteiga de armazenagem pública destinada à exportação para certos destinos

Artigo 13º

1. Procede-se, nas condições referidas em seguida, à venda de manteiga comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e colocada em armazém antes de 1 de Abril de 1983.

2. Só podem participar na compra os operadores que se comprometem por escrito a respeitar as condições previstas no presente título.

Artigo 14º

1. Só são aceites os pedidos de compra dos operadores que compraram uma quantidade mínima de 50 000 toneladas de manteiga em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2268/84.

Nesse caso, o comprador pode apresentar um pedido de compra respeitante a uma quantidade igual ou inferior de manteiga colocada em armazém antes de 1 de Abril de 1983, na condição de que esse pedido de compra seja acompanhado da prova que o comprador celebrou um ou vários contratos de venda para a exportação da totalidade da manteiga para um dos destinos que constam do Anexo II.

2. No caso de a tomada em consideração do pedido de compra conduzir a exceder as quantidades disponíveis no Estado-membro onde o pedido é depositado, o orgánismo de intervenção em causa, depois de ter contactado os organismos de intervenção dos outros Estados-membros, indica a quem fez o pedido as quantidades complementares disponíveis nos outros Estados-membros.

Quem efectua o pedido, apresenta aos organismos de intervenção em causa pedidos de compra para essas quantidades complementares até ao limite da quantidade total referida no segundo parágrafo do nº 1. A celebração de todos os contratos correspondentes deve ocorrer num período de dois dias úteis. O levantamento da manteiga só é permitido após a celebração do último contrato de compra parcial.

Os organismos de intervenção tomam as disposições necessárias para se informarem mutuamente no que respeita à disponibilidade da manteiga e à celebração dos contratos de compra.

3. Os pedidos de compra chegados no mesmo dia ao organismo de intervenção são considerados como introduzidos ao mesmo tempo. No caso de a tomada em consideração destes conduzir a exceder a quantidade disponível num entreposto, o organismo de intervenção, na falta de um acordo amigável com os interessados em causa, procede à atribuição da quantidade disponível por sorteio.

4. O organismo de intervenção tem em dia e põe à disposição dos interessados, a seu pedido, a lista dos entrepostos frigoríficos nos quais está armazenada a manteiga colocada para venda e as quantidades disponíveis.

5. O organismo de intervenção toma todas as disposições necessárias para permitir aos interessados examinarem a suas expensas, antes da celebração do contrato de compra, as amostras retiradas da manteiga colocada para venda.

6. O comprador renuncia a qualquer reclamação respeitante à qualidade e às características da manteiga vendida.

Artigo 15º

1. A manteiga é vendida à saída do entreposto frigorífico, a um preço igual ao preço de compra aplicado pelo organismo de intervenção em causa no dia da celebração do contrato de venda, diminuído de 141,50 ECUs por 100 quilogramas.

2. O comprador, o mais tardar no dia da conclusão do contrato presta junto do organismo de intervenção em causa, uma caução de um montante igual ao preço referido no nº 1, aumentado de 10 ECUs por 100 quilogramas, garantindo o pagamento deste preço para as quantidades de manteiga que foram objecto do contrato.

3. O comprador, antes do levantamento da manteiga e no prazo referido no nº 1 do artigo 16º, constitui junto do organismo de intervenção em causa, para cada quantidade que levantar, uma caução em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76. O montante desta caução é de 155,65 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 16º

1. O comprador procede ao levantamento da manteiga que lhe foi vendida, num prazo de nove meses calculado a partir do dia da assinatura do contrato. Este levantamento pode ser fraccionado em quantidades parciais não podendo cada uma ser inferior a 15 toneladas.

2. O comprador paga ao organismo de intervenção, num prazo de três meses calculado a partir do dia do levantamento e para cada quantidade que levantar, o preço de compra referido no nº 1 do artigo 15º

3. Se o levantamento da manteiga não ocorrer no prazo referido no nº 1, a armazenagem da manteiga fica a cargo do comprador a contar do primeiro dia que se segue àquele em que termina o prazo.

4. No caso referido no nº 3, o comprador paga ao organismo de intervenção, no prazo de um mês calculado a partir do primeiro dia que se segue àquele em que termina o prazo referido no nº 1, para além dos encargos de armazenagem, o preço de compra referido no nº 1 do artigo 15º

5. Salvo em caso de força maior, se o comprador não efectuar o pagamento referido no nº 2 ou o referido no nº 4 no prazo prescrito, a venda é anulada para as quantidades restantes e a caução referida no nº 2 do artigo 15º fica adquirida para as referidas quantidades.

6. A caução referida no nº 1 do artigo 15º é imediatamente liberada no que respeita às quantidades relativamente às quais o preço tenha sido pago no prazo prescrito.

Artigo 17º

A manteiga é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens com a menção seguinte em letras de um centímetro de altura no mínimo, na ou nas línguas do país exportador:

«Manteiga exportada a título do Regulamento (CEE) nº 2956/84, Título II.»

Artigo 18º

1. O cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação da anteiga deve ocorrer num prazo de um mês a partir do dia do seu levantamento.

2. Por ocasião do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação, não podem ser utilizados os certificados de exportação que comportem a fixação antecipada da restituição e pedidos antes de 6 de Abril de 1984.

3. Salvo em caso de força maior, a caução referida no nº 3 do artigo 15º fica adquirida proporcionalmente às quantidades para as quais a prova referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 não for fornecida no prazo de doze meses calculado a partir da data de aceitação da declaração de exportação.

Artigo 19º

1. A manteiga vendida em conformidade com o presente título pode ser exportada, na totalidade ou em parte, sob a forma de matéria gorda do leite anidro.

2. No caso referido no nº 1, aplicam-se os artigos 13º a 16º e os nºs 2 e 3 do artigo 18º Além disso, o pedido de compra deve:

— precisar as quantidades de manteiga que serão transformadas em matéria gorda do leite anidro bem como o Estado-membro no território do qual ocorreu a transformação,

— indicar a ou as empresas transformadoras registadas para este fim pelo Estado-membro no território do qual ocorreu a transformação,

— ser acompanhado pelo compromisso escrito das referidas empresas de respeitarem as condições previstas no presente título.

3. A manteiga é entregue em embalagens tendo uma ou várias das seguintes menções em letras de um centímetro de altura no mínimo:

— «Smør til fremstilling af vandfrit mælkfedt [forordning (EØF) nr. 2956/84]»,

— «Zur Verarbeitung in wasserfreies Milchfett bestimmte Butter [Verordnung (EWG) Nr. 2956/84]»,

— «Βούτυρο προς μεταποίηση σε άνυδρη λιπαρή ουσία γάλακτος [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2956/84]»,

— «Butter for processing into anhhydrous milkfat [Regulation (EEC) No 2956/84]»,

— «Beurre destiné à la transformation en matière grasse du lait anhydre [règlement (CEE) nº 2956/84]»,

— «Burro destinato alla trasformazione in materia grassa del latte anidra (MGLA) [regolamento (CEE) n. 2956/84]»,

— «Boter voor verwerking tot watervrij melkvet [Verordening (EEG) nr. 2956/84]».

4. A manteiga é transformada, nas empresas referidas no nº 2, em matéria gorda do leite anidro contendo no mínimo 99,8 % de matérias gordas butíricas.

5. O produto final é acondicionado em embalagens metálicas hermeticamente fechadas, de um conteúdo líquido de 20 quilogramas no máximo, nas quais é impressa, em caracteres claramente legíveis, a indicação «matéria gorda do leite anidro — Regulamento (CEE) nº 2956/84».

6. As formalidades alfandegárias de exportação são cumpridas, no Estado-membro onde ocorreu a transformação, num prazo de quatro meses calculado a partir da data limite do levantamento da manteiga, prevista no nº 1 do artigo 16º

Artigo 20º

Os montantes compensatórios monetários aplicáveis à manteiga vendida ou vendida e transformada em conformidade com o presente título são iguais aos montantes compensatórios monetários fixados nos termos do Regulamento (CEE) nº 974/71, afectados do coeficiente que consta da Parte 5 do Anexo I do Regulamento da Comissão que fixa os montantes compensatórios monetários.

Artigo 21º

A taxa de conversão aplicável no âmbito do presente título é a taxa representativa válida no dia de celebração do contrato de venda.

Artigo 22º

1. À Parte I do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76 «Produtos destinados a serem exportados em natureza» é aditado o ponto 14 seguinte bem como a nota respectiva:

«14. Regulamento (CEE) nº 2956/84 da Comissão, de 18 de Outubro de 1984, relativo ao escoamento da manteiga a preço reduzido ([14]).

([14]) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 4.»

2. À Parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76 «Produtos que têm uma outra utilização e/ou destino do que os referidos em I» é aditado o ponto 26 seguinte, bem como a nota respectiva:

«26. Regulamento (CEE) nº 2956/84 da Comissão, de 18 de Outubro de 1984, relativo ao escoamento de manteiga a preço reduzido (artigo 19º) ([26]):

a) Por ocasião da expedição da manteiga destinada à transformação:

— casa 104:

— til forarbejdning og senere eksport [forordning (EØF) nr. 2956/84],

— zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt [Verordnung (EWG) Nr. 2956/84],

— προοριζόμενο για μεταποίηση και για μεταγενέστερη εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2956/84],

— intended for processing and, subsequently, export [Regulation (EEC) No 2956/84],

— destiné à la transformation et à l'exportation ultérieure [règlement (CEE) nº 2956/84],

— destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione [regolamento (CEE) n. 2956/84],

— bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd [Verordening (EEG) nr. 2956/84],

— casa 106:

data limite do levantamento da manteiga;

b) Por ocasião da exportação da matéria gorda do leite anidro:

— casa 104:

— til eksport [forordning (EØF) nr. 2956/84],

— zur Ausfuhr bestimmt [Verordnung (EWG) Nr. 2956/84],

— προοριζόμενο για εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2956/84],

— intended for export [Regulation (EEC) No 2956/84],

— destiné à l'exportation [règlement (CEE) nº 2956/84],

— destinato all'esportazione [regolamento (CEE) n. 2956/84],

— bestemd voor uitvoer [Verordening (EEG) nr. 2956/84],

— casa 106:

— data limite do levantamento da manteiga,

— o peso da manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de matéria gorda do leite anidro indicada na casa 103.

([26]) JO nº L 279 de 23. 10. 1984, p. 4.»

Artigo 23º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar na terça-feira de cada semana, as quantidades de manteiga que tenham sido, durante a semana precedente:

— objecto de um contrato de venda,

— desarmazenadas,

nos termos do presente título. Esta comunicação engloba a indicação do país destinatário.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 24º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Outubro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO I

Quantidades máximas de manteiga referidas no artigo 1º

(em toneladas)

Estado-membro	Origem da manteiga		Total
	Reserva pública	Reserva privada	
Alemanha	39 500	10 500	50 000
França	39 600	10 500	50 100
Itália	—	300	300
Holanda	7 000	2 100	9 100
Bélgica	7 900	2 500	10 400
Luxemburgo	500	—	500
Reino Unido	39 200	—	39 200
Irlanda	4 000	1 100	5 100
Dinamarca	5 100	—	5 100
Total	142 800	27 000	169 800

ANEXO II

Destinos referidos no artigo 14º

— Egipto
— Líbano
— Síria
— Iraque
— Irão
— Jordânia
— Arábia Saudita
— Kowait
— Barém
— Quatar
— Emiratos Árabes Unidos
— Omã
— Iemen do Norte
— Iemen do Sul
— União Soviética